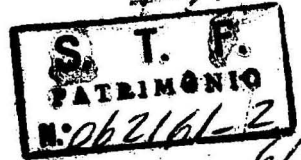


O DIREITO

REVISTA

DE

LEGISLAÇÃO, DOCTRINA E JURISPRUDENCIA



ANNO II—1874

3.º VOLUME--NS. 1 A 8

PROPRIEDADE DE

João José do Monte Junior.

Considerando que a Lei n. 2,040 de 28 de Setembro de 1871, previdente e especialista como foi, para determinar os casos de liberdade forçados e voluntarios, não estabeleceu aquelle ajuntamento como causa determinante da liberdade da escrava, e dos filhos d'elle nascidos;

Por estas razões e por outras, que desnecessario é expôr, julgo a Autora carecedora da acção intentada, obrigada a continuar no estado de escravidão, em que se acha, e pague seu senhor as custas.

Como declara o Réo, que por expontanea vontade presta-se a dar a liberdade á filha da Autora, tome-se por termo sua declaração.

Appello d'esta sentença para o Tribunal da Relação. Rio, 14 de Agosto de 1872.—*João Sertorio*.

ACORDÃO.

Acordão em Relação, etc. Que vistos e relatados estes autos na fórma da lei, confirmão a sentença appellada de fl. 57, por seus fundamentos conformes á Direito, e ao que consta dos autos, e condemnão nas custas ex causa. Rio, 28 de Outubro de 1873.—*Figueira de Mello*, Presidente.—*J. N. dos Santos*.—*F. A. X. de Brito*.—*Andrade Pinto*.

Tutor deve ser obrigado á pagar ao orphão: 1º, o salario dos escravos d'elle pelo preço que fôr arbitrado por occasião de prestar contas, e bem assim o valor dos alugueis que tiver recebido dos ditos escravos; 2º, o rendimento, que fôr liquidado por arbitramento, das terras e plantações que não tiver cultivado; 3º, o juro legal das dividas activas, que por negligencia não houver cobrado.

APPELLAÇÃO N. 14,306.

Appellante, O orphão Sabino José de Sant'Anna.—*Appellado, Aurelio Hyppolito de Araujo*.

Juizo de 1ª instancia, o da Cidade de Cantagallo—Escrivão Pimentel; e de 2ª, o Tribunal da Relação—Escrivão Caetano dos Santos.

SENTENÇA APPELLADA.

Attendendo aos esclarecimentos adduzidos pelo tutor á fs. 32, 61 e 65, julgo, não obstante as allegações de fs. 26 e 46, e officio á fl. 56, boas as contas por aquelle prestadas, menos quanto á parcella de 119\$140, que fica glosada por falta de documento, sendo o saldo á seu favor na importancia de 394\$125, e as custas levadas á credito nas futuras contas. Cantagallo, 17 de Setembro de 1872. —*José Alves de Azevedo Magalhães*.

ACORDÃO.

Acordão em Relação, etc. Reformão a sentença appellada, que julgou as contas de tutella prestadas pelo Appellado, sómente na parte relativa á receita dos bens do pupillo appellante. Provendo n'esse sentido a appellação, obrigão o Appellado tutor, na conformidade das Ordenações do Liv. 1º Tit. 88 § 22, e Liv. 3º Tit. 41 § 3º, para a devida indemnisação dos prejuizos de sua culposa e negligente administração, quanto ao aproveitamento dos bens do seu pupillo, á pagar ao Appellante: — 1º, os salarios de todos os escravos d'este, incluídos os da escrava Joaquina, que por arbitramento forem liquidados, durante o tempo em que estiverão ao serviço do mesmo Appellado, desde a data da anterior e ultima tomada de contas, visto não poder servir de base, em razão da diversidade das épocas, para o calculo d'esses salarios, o arbitramento d'aquellas outras contas, quando aliás, segundo a propria conta apresentada á fl. 12, muito superiores forão os alugueis vencidos logo que o Appellado alugou os escravos a diversas pessoas; — 2º, os salarios dos mesmos escravos por esse posterior aluguel á diversas pessoas, segundo a citada conta, sendo, porém, rectificado o equívoco d'ella para carregar-se ao Appellado a respeito da escrava Josepha, do tempo de seu aluguel a Germano Marques e Antonio Pereira, a somma de 68\$, e não de 48\$, que apenas fôra levada á receita da referida conta; 3º, o rendimento, que por arbitramento fôr liquidado, das terras e cafezaes do Appellante, que o Appellado, como prescreve a citada Ord. do Liv. 1º Tit. 88 § 23, devêra ter feito render, ou por arrendamento, ou por seu aproveitamento, sendo que ao abandono do Appellado é imputavel a falta, por elle declarada, de rendimento d'esses bens; — e 4º, o juro legal, que produz o empréstimo do cofre de orphãos do Thesouro Nacional, do valor das dividas activas do quinhão hereditario do Appellante, que não forão cobrados pelo Appellado, visto nenhuma diligencia ter elle feito para a cobrança, sendo inatendivel a sua vaga allegação sobre a recusa de pagamento pelos respectivos devedores, quando nem se póde presumir a insolvabilidade de todos elles.

E mandão que, assim carregados ao Appellado, na conta da receita, os rendimentos dos bens do Appellante, e encontrados com a somma das verbas de despeza, segundo a sentença appellada, que n'essa parte fica confirmada, se faça o Appellado recolher ao cofre dos orphãos, dentro do prazo legal, o alcance que fôr verificado.

E, ainda em provimento da appellação, removem o Appellado do cargo de tutor do Appellante, como por parte d'este

foi reclamado, e devêra ter sido resolvido pelo Juiz *a quo*; porquanto resultou das contas prestadas o conhecimento da prejudicial administração da tutella pelo Appellado, e tornarão-n'o suspeito para continuar n'ella as occurrencias d'essa prestação de contas em sua controvorsia; e mandão que immediatamente seja nomeado outro tutor para substituir o Appellado. E pague o Appellado as custas. Rio, 16 de Dezembro de 1873. — *Pereira Monteiro*, Presidente interino. — *Andrade Pinto*. — *Bandeira Duarte*, votei para julgar não prestadas as contas, e pela remoção do tutor. — *Xavier de Brito*.

1.º Letra da terra sem a assignatura do sacador é titulo civil.
2.º Intelligencia do Alvará de 30 de Outubro de 1793.

(Vide fl. 171 do 2º volume).

APPELLAÇÃO N. 14,473.

Appellante, Antonio Pinto de Oliveira.—*Appellados*, José Gonçalves Portugal e outros.

Juizo de 1ª instancia, o da Cidade de Valença—Escrivão Araujo; e de 2ª, o Tribunal da Relação da Côte—Escrivão Caetano dos Santos.

SENTENÇA DE 1ª INSTANCIA.

Em sentença final—

E' improrogavel a jurisdicção, que se basêa na competencia derivada da natureza da materia submettida á julgamento.

Assim que, em regra, não pôde o Juizo Commercial conhecer de materia que commercial não seja, nem o Juizo commum conhecer da commercial, como se vê do Assento do Tribunal do Commercio de 24 de Novembro de 1857 (Orlando, Cod. not. 1,462; Regul. n. 737, not. 13 ao art. 9º).

Ora, é competente a jurisdicção commercial para conhecer de questões sobre letras da terra (art. 20 § 4º e 247 do citado Regul. n. 737 de 1850), e os titulos fls. 10 e 11 (1) são letras da terra.

Não obsta que não tenham ellas a assignatura do portador, que ahi tambem é saccador, porque, em letras, como as de que

Aceito.
José Gonçalves Portugal.

(1) Parahyba do Sul, 15 de Dezembro de 1862.—10:000\$000.—A' seis mezes precisos pagará Vm. por esta minha via de Letra segura, á mim ou á minha ordem a quantia de 10:000\$000, valor de mim recebido em moeda corrente, de que fará o pontual pagamento, e na falta pagará 1 1/2 por cento ao mez.

Ao Sr. José Gonçalves Portugal.